



SUJEITO PASSIVO E:
ENDEREÇO E:
PAT Nº 20202903600013
DATA DA AUTUAÇÃO 27/06/2020
CAD/CPF:
CAD/ICMS: 164500-5 (Inativa desde 02/08/2018 – Consulta Redesim)

DECISÃO Nº 2021.07.18.01.0098/UJ/TATE/SEFIN

IMPOSTO/MULTA 1. Adquiriu Mercadoria em Situação Cadastral Irregular 2. Defesa Tempestiva 3. Ação Fiscal Não Ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, adquiriu mercadoria (Pá Carregadeira usada), acobertadas pelas Nota Fiscais Eletrônica NFe, relacionadas aos DANFe nº 94.910, emitido(s) por Brasil Carbono S.A., em Situação Cadastral Irregular, vez que sua Inscrição Estadual encontra-se Cancelada desde de 02/08/2018 – Falta de recadastramento, conforme tela se sistema e consulta Sintegra em Anexo, contrariando assim o imperioso legal e sujeitando-se portanto às penalidades dispostas na Legislação Tributário do Estado de Rondônia. Trata-se de mercadoria embarcada no veículo SCANIA g420, de placa NBZ-5299, conduzido pelo motorista Sr. Everton Luis Teixeira, CPF.: 421.400.992-49.

Para a infração foi indicado o Artigo 110º, Inciso I; Com Artigo 3º, Inciso II do Anexo todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, e para penalidade o Artigo 77º, Inciso VII, Alínea “c”, Item 1, da Lei 688/1996.

Tributo ICMS 10,50%	R\$	13.125,00
Multa 15%	R\$	18.750,00
Juros	R\$	0,00
Atualização Monetária	R\$	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	31.875,00

A intimação foi realizada pelo AR de nº BO623818664BR em 14/10/2020 (fl. 12), nos termos do Artigo 112º, Inciso II da Lei 688/96.



A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 14 a 15) que:

Ao Processo

Sem Alegações referente ao processo

Ao Mérito

- 2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega que o caráter confiscatório e abusivo da multa;
Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O RICMS/RO Decreto 22.721/2018 dispõe em seus artigos:

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade:
(Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;”

No Anexo XI do RICMS/RO Decreto 22.721/2018 dispõe em seus artigos:

“Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

II - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início de suas atividades, nos termos do artigo 5º e seguintes;”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, o sujeito passivo, adquiriu mercadoria (Pá Carregadeira usada), acobertadas pelas Nota Fiscais Eletrônica NFe, relacionadas aos DANFe nº 94.910, emitido(s) por Brasil Carbono S.A., em Situação Cadastral Irregular, vez que sua Inscrição Estadual encontra-se Cancelada desde de 02/08/2018 – Falta de recadastramento, conforme tela se sistema e consulta Sintegra em Anexo, contrariando assim o imperioso legal e sujeitando-se portanto às penalidades dispostas na Legislação Tributário do Estado de Rondônia. A aquisição de mercadoria estando em situação cadastral irregular do estabelecido pela legislação como supracitada foi confirmada pela defesa da empresa autuada, sendo considerado um ponto pacífico no processo. Então a obrigação o valor e sua exigência legal, entendo que são as celeumas no PAT a serem esclarecidas. A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

Para entender ação fiscal que cancelou a inscrição do Sr. EDVANIO JOSE DE OLIVEIRA é preciso esclarecer que a mesma existe na prática e que é um mecanismo de combate a operações fraudulentos. O recadastramento da inscrição estadual, os governos e órgãos públicos fazem uso de políticas de



recadastramento para corrigir erros e distorções nos cadastros que formam os contribuintes estaduais, de forma a ter controle real dos contribuintes e inibir possível fraudes.

3.1. - 1º Alegação

O professor Aliomar Baleeiro, em sua obra intitulada Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 237:

“Tributos confiscatórios são aqueles que absorvem todo o valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem o exercício de uma atividade lícita e moral.”

Segundo Hugo de Brito Machado o princípio do não confisco não se aplica ao descumprimento de normas formais tributárias, pois a vedação constitucional não diz respeito às multas, mas tão somente aos tributos. Não é razoável invocar garantia jurídica para o exercício da ilicitude.

Importa ratificar que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96, e novamente “Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não aceita o argumento da defesa da empresa autuada, que presente PAT desrespeitam a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina. Isso acontece quando a empresa autuada optou por não apresentar DANFes de saídas de mercadorias e seus devidos débitos na apuração.

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não aceita o argumento da defesa da empresa autuada, que presente o PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada na Lei 688/96 foi:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100º da Lei 688/96 e está corretamente instruído. Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE
DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12º, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79º, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário de R\$ 31.875,00 que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efeito pagamento

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 31 de julho de 2021.